

Acórdão: 24.151/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002273779-18
Impugnação: 40.010154088-09, 40.010154090-66 (Coob.)
Impugnante: Bom Gás Comércio de Gás Ltda
IE: 001011598.00-91
Adrielle Marques de Moraes (Coob.)
CPF: 051.497.799-03
Proc. S. Passivo: Leandro Dias Onisto
Origem: DF/Extrema

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames de 13kg, (P13), 20Kg (P20) e 45Kg (P45) desacobertos de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (GLP e vasilhames P13, P20 e P45) desacobertas de documentação fiscal hábil. A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 21/01/21, na Rodovia BR 381, Km 900, no município de Cambuí/MG.

Apurou-se que o veículo placa DAO-6568/MG, pertencente à Autuada, transportava mercadorias sujeitas à substituição tributária (GLP) envazado em botijões,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertados de documentação fiscal, conforme, Boletim de Ocorrência (BO) da Polícia Rodoviária Federal - PRF nº 23.129262101101025-41.

Após a abordagem o motorista apresentou a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 018.778, porém verificou-se que o registro do documento fiscal ocorreu posteriormente à abordagem da PRF.

Exige-se ICMS (vasilhame) e ICMS/ST (mercadorias), Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II para os vasilhames e no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III para as mercadorias, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a responsável pela Autuada - empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente, Impugnação às págs. 50/61 e 62/73.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 74/87.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias (GLP e vasilhames P13, P20 e P45) desacobertadas de documentação fiscal hábil. A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 21/01/21, na Rodovia BR 381, Km 900, no município de Cambuí/MG.

Apurou-se que o veículo placa DAO-6568/MG, pertencente à Autuada, transportava mercadorias sujeitas à substituição tributária (GLP) envazado em botijões, desacobertados de documentação fiscal, conforme, Boletim de Ocorrência (BO) da Polícia Rodoviária Federal - PRF nº 23.129262101101025-41.

Após a abordagem o motorista apresentou a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 018.778, porém verificou-se que o registro do documento fiscal ocorreu posteriormente à abordagem da PRF.

Exige-se ICMS (vasilhame) e ICMS/ST (mercadorias), Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II para os vasilhames e no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III para as mercadorias, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a responsável pela Autuada - empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se de início que a autuação fiscal fundamenta-se no fato registrado pelo Boletim de Ocorrência nº 23129262101101025- 41, da Polícia Rodoviária Federal encaminhado à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, informando a ocorrência de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Pertinente esclarecer que a autoridade policial informou mediante o citado boletim de ocorrência:

“Em 21 de janeiro de 2022, por volta das 10h20min., no km 900 da BR 381, no município de Cambuí/MG, foi abordado o veículo M.Bens/1718, cor vermelha e placa DAO-6568, conduzido por Reinaldo do Nascimento Soares, transportando vários botijões de gás.

Em procedimento de fiscalização, o motorista declarou que não estava portando a nota fiscal referente às mercadorias pois estava com problemas na impressora.

Após alguns minutos, Reinaldo apresentou a nota fiscal referente aos produtos, marcando a hora 10h:29min. de saída, sendo que o protocolo de autorização de uso foi gerado às 10h:35min., ou seja, depois da abordagem policial.

A legislação mineira, além de disciplinar as obrigações dos contribuintes, estabelece de maneira objetiva, nos art. 96, incisos X, XVII e XIX, e art. 148, ambos do RICMS/02, as obrigações do contribuinte, quanto a circulação de mercadorias:

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - Emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

XVII - Cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

(...)

XIX - Acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

(...)

Art. 148. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

A irregularidade está comprovada pelo boletim de ocorrência da PRF, sendo que o Contribuinte infringiu os dispositivos legais supra transcritos.

A apresentação da NF-e emitida após a abordagem da PRF, não tem o condão de corrigir essa irregularidade fiscal, pois até aquele momento, a mercadoria estava circulando sem documentação fiscal.

O art. 89, inciso I do RICMS/02, deixa bem claro que mercadoria, sem documentação fiscal no momento da ação fiscalizadora, tem o prazo para recolhimento do imposto considerado esgotado e o art. 61, do mesmo regulamento, disciplina que o local da operação, para efeito de cobrança dos impostos é onde se encontra quando em situação irregular, a menos que o contribuinte comprove, de forma inequívoca, que existia documento hábil antes da ação fiscalizadora.

Veja-se a legislação mencionada:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

A Defesa sustenta que não ocorreu ato administrativo que impedisse a emissão do documento fiscal e a apresentação da denúncia espontânea, nos termos do art. 69 e art. 74 ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Todavia razão não lhes assiste.

Cumprе registrar que, apesar de transcrever integralmente os arts. 69 e 74, ambos do RPTA em sua defesa, os Impugnantes desconsideraram a hipótese apresentada pelo inciso I do art. 74 desse diploma legal, a qual claramente disciplina que o Auto de infração ocorrido no trânsito de mercadorias (DAF) documentará o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

início da ação fiscal dispensando a lavratura prévia listada no art. 69 do RPTA, conforme comprovado pela transcrição desses dispositivos legais:

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

(...)

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias; (Grifou-se).

Diante disso, corretas as exigências de ICMS e ICMS/ST, Multa de Revalidação, simples e em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, que assim dispõem:

Lei nº 6.763/75.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos.

A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do imposto não recolhido no todo ou em parte, enquanto a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

No que tange à Multa Isolada aplicada, destaca-se que ela tem por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória (transportar, receber, manter em estoque e dar saída em mercadoria sem documento fiscal) e foi exigida nos termos da legislação, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, observado o limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, que estabelece:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação; (grifou-se).

(...)

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Reitera-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

A Coobrigada assevera que o simples fato de ser a responsável pela pessoa jurídica infratora não caracteriza a atribuição de responsabilidade pessoal.

Entretanto tal argumento não merece prosperar.

No tocante à sujeição passiva, foi eleita corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa Autuada, a titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame a titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que efetivamente é quem participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária da sócia.

Induvidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dela para o polo passivo da obrigação tributária.

Portanto correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO

(NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernanda Paixão Sales Bianco e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D